

TC 004.517/2015-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

Responsáveis: Confederação Nacional dos Metalúrgicos/CUT (37.159.340/0002-50); Heiguiberto Guiba Della Bella Navarro (105.530.968-34); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Walter Barelli (008.056.888-20)

DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 45/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Confederação Nacional dos Metalúrgicos da Central Única dos Trabalhadores (CNM-CUT), composto por repasse de recursos federais.

2. Em sua análise, a unidade técnica propôs o arquivamento do processo. Indica que as ocorrências que ensejaram a instauração da TCE remontam há mais de 10 (dez) anos do fato gerador. Conclui que a ausência de notificação do responsável durante esse período ensejaria prejuízo ao pleno exercício das garantias processuais constitucionais (peça 10).

3. Diverge o Ministério Público junto ao TCU quanto ao encaminhamento da instrução. Argumenta que houve notificação encaminhada à CNM-CUT em prazo inferior ao decênio normativo, instando-o a apresentar documentação complementar de prestação de contas. Propõe a citação da confederação (peça 13).

4. Decido.

5. É entendimento sumulado desta Corte que “as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis” (Súmula-TCU 282/12). Embora o transcurso do tempo não seja hábil a interferir no débito, certo é que, por vezes, a demora na apuração pode prejudicar o exercício da ampla defesa e do contraditório, de igual proteção constitucional.

6. Ciente disso, este Tribunal editou a Instrução Normativa - TCU 71/2012, onde dispõe, no art. 6º, inc. II:

Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica **dispensada** a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

(...)

II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;

7. Pontuo que o comando do dispositivo estabelece ser **dispensada** a instauração da TCE, e não ser **proibida**. Logo, circunstâncias fáticas podem interferir no juízo discricionário de eventual dispensa e ensejar conclusão diversa.

8. Dito isso, observo a existência de notificação encaminhada à CNM-CUT (peça 1, p. 46), em prazo inferior a 10 (dez) anos, com vistas a apresentação de documentação complementar de prestação de contas, ante a detecção de irregularidades, o que foi objeto de resposta, mas de forma ineficiente (peça 1, p. 50).

9. Logo, é de se prosseguir com o presente processo, citando-se a CNM-CUT e seu então Presidente, Heiguiberto Guiba Della Bella Navarro, em razão da não execução integral do objeto pactuado, para que se instaure regularmente o contraditório e seja viabilizado o exercício da ampla defesa, de modo a elucidar o eventual dano ao erário.

10. Quanto aos ex-gestores do Ministério do Trabalho e Emprego e da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, de igual forma acompanho o parecer ministerial, no sentido da inviabilidade do chamamento ao processo.

11. Por essas razões, bem como as colacionadas pelo Ministério Público junto ao TCU, cujos fundamentos faço integrar o presente despacho, **determino** a citação da Confederação Nacional dos Metalúrgicos da Central Única dos Trabalhadores (CNM-CUT) e de Heiguiberto Guiba Della Bella Navarro, então presidente.

À unidade técnica de origem, para as providências administrativas a seu cargo.

Brasília, 23 de julho de 2015

(Assinado Eletronicamente)
Ministro BRUNO DANTAS
Relator